

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 047/2022
PODER LEGISLATIVO****"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DATADA DE 05 DE ABRIL DE 1990."**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o §2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, datada de 05 de abril de 1990, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 24 da Lei Orgânica deste Município, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, observados os seguintes critérios:

- a)** a política salarial estabelecida pelos Governos Federal e Estadual;
- b)** os recursos financeiros do Município;
- c)** as suas peculiaridades locais.

I – quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais indicado no parágrafo único do artigo 24 desta Lei, deverão observar o que dispõe esta Lei e os artigos 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

II – com relação ao subsídio dos Vereadores sua fixação se dará em cada legislatura para a subsequente, nos moldes do inciso VI artigo 29 da Constituição Federal."

Art. 2º. A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de São Mateus entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PAULO FUNDÃO
Presidente

CIETY CERQUEIRA
1ª Secretária

DELERMANO SUIM
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 048/2022
PODER LEGISLATIVO****" INCLUI O ART. 55 E REVOGA O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, QUE INSTITUI DE MANEIRA EXPRESSA O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLuíDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL."**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o §2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, datada de 05 de abril de 1990, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Fica inserido o art. 55-A a Lei Orgânica do Município de São Mateus, com a seguinte redação:

"Art. 55-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação financeira na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes

medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º. Findo o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º. Revoga-se integralmente o artigo 87-A da Lei Orgânica do Município de São Mateus, instituído pela Emenda a Lei Orgânica nº 046/2022.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PAULO FUNDÃO
Presidente

CIETY CERQUEIRA
1ª Secretária

DELERMANO SUIM
2º Secretário

A empresa **AGROPECUÁRIA BONOMO**, inscrita no CNPJ 31.499.015/0001-70, com sede na Rod. BR 101, KM 72- ZONA RURAL, SÃO MATEUS E.S., solicita o comparecimento dos seguintes funcionários: **ALESSANDRA CARDOSO BARRETO**, CTPS 1730404 SÉRIE 003-0, para prestar esclarecimentos sobre suas ausências que ocorrem desde: 10/03/2022, **ADEMARIO LIMA DE OLIVEIRA**, CTPS 2342949 SÉRIE 0050, desde 10/03/2022, **ANATALEIDES BARBOSA MONTEIRO**, RG 1.877.548 ES, desde 08/03/2022, **JULIANO TIMBOHYBA VIEIRA**, RG 4.358.645/ES, desde 06/04/2022, **LUCIENE ALVES DE SOUZA**, CTPS 0022011507 SÉRIE 022, desde 01/04/2022. Seus não comparecimento caracteriza abandono de emprego, conforme artigo 482, alínea "I" da CLT.

A empresa **AGRÍCOLA ECOLÓGICA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.523.995/0001-09, com sede na Rod. Miguel Curry Carneiro, KM 16, São Mateus, solicita o comparecimento dos seguintes funcionários: **JULIANO DOS SANTOS CLEMENTE**, CTPS 3066902, SÉRIE 0060, para prestar esclarecimentos sobre a sua ausência que ocorrem desde: 12/04/2022, **REGIVANIA VENANCIO DA CRUZ**, CTPS 5033213 SÉRIE 002-0, desde 09/03/2022, **ROSANGELA DE JESUS**, CTPS 2098285 003-0, desde 11/04/2022. Seus não comparecimento caracteriza abandono de emprego, conforme artigo 482, alínea "I" da CLT.

JAIR CATELAN – FAZENDA SÃO MATEUS, produtor rural, inscrito no CEI sob o nº 700001775386, solicita que o Srs. **Alex Sandra Soares Ramos**, **Celia Lyrio Simões**, **Charles Moises Oliveira dos Anjos**, **Fernando Guimarães Santana**, **Gabriel Guimarães Santana**, **Geraldo David Nogueira Santos**, **Lourival de Sousa**, **Rafael de Oliveira Soledade**, **Reginaldo de Jesus**, **Vandeilson da Silva Ferreira** e **Vitor Cruz Furtado**, compareça a empresa em caráter de urgência. Caso contrário será incurso da letra "I" do artigo 483 da CLT, o que configurará seu desligamento desta empresa.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

SÃO MATEUS - 1ª VARA CÍVEL

FORUM DES. SANTOS NEVES - Varas Criminais, Cartório Eleitoral e Diretoria
AV. JOÃO NARDOTO, 140, BAIRRO JAQUELINE, SÃO MATEUS - CEP 29.936-160

Telefone(s): 3763-8964 / (27) 3763-8980

E-mail: 1civel-saomateus@tjes.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 DIAS

Nº DO PROCESSO: 0007265-83.2018.8.08.0047

AÇÃO: 12154 - Execução de Título Extrajudicial

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE DO ESPÍRITO SANTO SICOOB NORTE

Requerido: ANTONIO CEZAR GOMES DA PENHA ME - MERCADINHO DA COHAB, ANTONIO CEZAR GOMES DA PENHA e GERALDO LUIZ GOMES DA PENHA

MM. Juiz(a) de Direito da SÃO MATEUS - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S):Executado: GERALDO LUIZ GOMES DA PENHA, Documento(s): CPF: 349.747.762-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida no valor de R\$ 126.032,82 (Cento e Vinte e Seis Mil e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos)

ADVERTÊNCIAS

- a) **PRAZO:** O prazo para Embargos é de 15 (quinze) dias, a partir do prazo supracitado;
- b) No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC);
- c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do NCPC;
- d) Nos prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);
- e) Será nomeado curador especial em caso de revelia.

DESPACHO

Fl: 185 e verso: Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do CPC, serve o presente despacho de termo de penhora do reboque REB/Cancao Tucano, placa MRG-9553/ES, cor azul, 2007/2007, Renavam n.º 00921687613. **Serve o presente despacho de mandado de avaliação e remoção (busca e apreensão) do mencionado veículo automotor depositando-o em nome da parte exequente Cooperativa de Crédito Norte do Espírito Santo (SICOOB NORTE), por meio do preposto, a ser identificado pelo advogado Carlito Vettoraci Lopes de Almeida OAB/ES 32.2701.A inércia do executado em indicar onde se encontra o veículo poderá em verificação de eventual crime de desobediência e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC). Cumpra-se nos endereços: i) Rua Três, n.º 78, Bairro Cohab, Loja n.º 02, São Mateus/ES, CEP: 29.936-821; ii) Rua Três, n.º 78, Bairro Forno Velho, São Mateus/ES, CEP: 29.930-000. Promovi a baixa da restrição de transferência do veículo Yamaha Factor, placa NNV-2299/ES, diante do desinteresse da parte exequente no bem móvel (item d, fl. 175). Em relação ao executado Geraldo Luiz Gomes da Penha, cumpra-se a seguir: Considerando a impossibilidade de localização do executado Geraldo Luiz Gomes da Penha, mesmo após consultas aos sistemas de busca de endereços disponibilizados a este juízo, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC. Expeça-se edital de citação do executado Geraldo Luiz Gomes da Penha com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 257, inciso III, do CPC, **observando o procedimento de execução com base em título executivo extrajudicial, de modo a determinar o pagamento em três dias do valor de R\$ 126.032,82 (cento e vinte e seis mil e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme prevê o artigo 827 do CPC, bem como oportunizar o prazo de quinze dias para apresentar embargos à execução, a contar do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo de suspensão do edital.** Publique-se no Diário Oficial e em jornal de circulação ao menos local. Intime-se a parte autora. O exequente deve custear os valores para publicação do edital perante o Diário da Justiça e em jornal de circulação ao menos local e viabilizar a publicação. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC. Realizada a publicação pelo Diário da Justiça e, não havendo manifestação da parte requerida, fica desde logo decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública curadora especial, devendo os autos ser remetidos à referida instituição pública para resposta em relação ao executado citado por edital. A consulta do Infojud será realizada ao final, após a diligência de citação/mandado de avaliação e remoção de bem móvel."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

SÃO MATEUS-ES, 05/04/2022

ESMERALDO CARVALHO FILHO

ANALISTA JUDICIÁRIO

Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por ESMERALDO CARVALHO FILHO em 05/04/2022 às 14:47:27, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número **06-2747-6977733**.